



INTERESSADO	CEP - CAU/ES
ASSUNTO	Prescrição Processos 187/2015 e 143/2017
DELIBERAÇÃO Nº 060 / 2023 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 104ª reunião ordinária realizada no dia 04 de julho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 22/2012 em sua seção V, artigos 46 a 48, aborda a prescrição de processos fiscalizatórios, conforme:

Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 47. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Considerando que a gestão CAU/ES assumida em 2018, recebeu um passivo de cerca de 600 processos para tratativas, o que demandou uma força tarefa para dar andamento aos mesmos;

Considerando que agora em 2023, foi identificado dois processos na Comissão de Exercício Profissional – CEP/ES que ainda não foram relatados, datados de 2015 e 2017;

Considerando as informações do Processo Nº 187/2015, depreende-se que a autuação ocorreu por ausência de RRT para atividades realizadas na Mostra Casa Cor ocorrida de 30/09/2015 a 10/11/2015, conforme:



- Data do fato gerador: 30/09/2015
- Data do relatório de Fiscalização: 23/10/2015
- Data da notificação/ciência: 28/10/2015 sendo a ciência ocorrida em 11/11/2015
- Data da autuação/ciência: 15/03/2019 sendo a ciência ocorrida em 24/01/2020
- Data da distribuição do processo à CEP: 11/05/2020

Portanto, da data de ciência da notificação até a emissão do auto de infração, passaram-se mais de 3 anos, caracterizando a prescrição intercorrente deste processo.

Considerando as informações do Processo nº 143/2017, depreende-se que há duas autuações decorrentes de denúncia, sendo uma em nome da Empresa Márcio Monteiro Arquitetura e Engenharia (ausência de registro PJ) e outra em nome do Sr. Márcio Monteiro (exercício ilegal da profissão), conforme:

- Data do fato gerador: 14/03/2017 - denúncia
- Data dos relatórios de Fiscalização: 27/04/2017 (ambas)
- Data das notificações/ciências: 27/04/2017 (ambas), sendo a ciência em 08/05/2017 (ambas)
- Contestação das notificações: 18/05/2017
- Envio e ciência de comunicado referente a contestação apresentada: 10/02/2020
- Data da autuação e sua ciência: 24/02/2021, considerando período de pandemia em que os processos ficaram suspensos em 2020.
- Data da distribuição do processo à CEP: 06/07/2021

Portanto, este processo também se encontra prescrito, considerando que entre a notificação e o auto de infração há prazo superior a 3 anos, caracterizando a prescrição intercorrente.

Considerando que a Resolução CAU-BR nº 22/2012, em seu art. 48, traz o mesmo entendimento da Lei 9873/1999 em que:

Art. 48 - Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

DELIBEROU:

- Por determinar o arquivamento de Ofício dos autos considerando a prescrição do Processo 187/2015 em desfavor da Arq. e Urb. LÉA CLÁUDIA BRAUN e do Processo 143/2017, em desfavor de MARCIO HENRIQUE RIBEIRO MONTEIRO.
- Por julgar não necessária a apuração das responsabilidades funcionais, considerando a existência de fatos anteriores que as justificam.



Vitória – ES, 04 de julho de 2023

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Renata Salles R. Modenesi – Membro da CEP-CAU/ES

Renzo Romão Capelini – Membro da CEP-CAU/ES